



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.527 (47283-35.2008.6.00.0000) – CLASSE 27 – GOIÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: José Nelto Lagares das Mercez.

Advogados: Dalmy Alves de Faria e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE FRETE GRATUITO A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II – O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura a prática de captação ilícita de sufrágio.

III – Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso e assentar que a execução do julgado se

dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010.



AYRES BRITTO

– PRESIDENTE



RICARDO LEWANDOWSKI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 413):

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DA ALEGADA CORRUPÇÃO ELEITORAL NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

I - Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e representação eleitoral, uma vez que têm fundamentos próprios e possuem objetivos diversos.

II - O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90 e não o do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE.

III - Provas não jurisdicionalizadas são destituídas de valor probante, eis que não submetidas ao contraditório, razão por que devem ser desconsideradas.

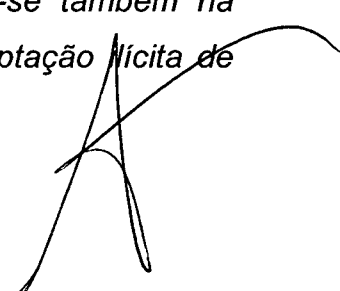
IV - A verificação de um conjunto probatório inconsistente não autoriza a cassação de mandato eletivo.

V - Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente”.

O recorrente sustenta, em síntese, que *“o conjunto probatório carreado aos autos consiste em prova cabal e irrefutável dos gastos ilícitos e da captação ilícita de sufrágio anunciados na inicial”* (fl. 437).

Afirma que o recorrido *“custeou serviços de transporte de mudanças a eleitores, violando a proibição contida no art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97”* (fls. 443-444).

Alega, ainda, que *“os atos ilícitos encartam-se também na proibição do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configurando a captação ilícita de sufrágio”* (fl. 444).



Sustenta, também, que os atos praticados *“implicam gastos expressamente vedados pela Lei, o que atrai a punição prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97”* (fl. 444).

Requer, por fim, a cassação do diploma do Deputado Estadual José Nelto Lagares das Mercês em decorrência da violação ao artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões, o recorrido alega, preliminarmente, litispendência entre a AIME e a Representação Eleitoral 216.234/2006, *“já que se trata das mesmas partes, a mesma causa de pedir (cassação do diploma e do mandato eletivo), sobre os mesmos fatos e o mesmo conjunto probatório”* (fl. 465).

No mérito, sustenta que

“Realmente a camionete GM D-10, placa KBI-8050, com carcereria [sic] de madeira, de propriedade de VALMIRO MIGUEL DE SOUZA, foi locada pelo Representado JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCEZ, para o período de 31/8/06 a 30/09/06” (fl. 467).

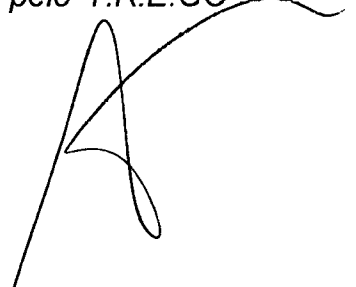
E, ainda, que

“O VEÍCULO NÃO ESTAVA PINTADO OU PLOTADO COM PROPAGANDA DO RECORRIDO. Mas tão somente tinha adesivos no seu painel. E com a sua ostensiva placa de ‘FRETE’” (fl. 469).

Afirma que *“JAMAIS DOOU OU AUTORIZOU FRETES GRATUITOS EM TROCA DE VOTOS”* (fl. 469) e que *“se os 03 (três) eleitores supra nominados fizeram fretes com a citada camionete PAGARAM por tais serviços diretamente ao transportador”* (fl. 469).

Transcreve os depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo, para afirmar que *“não existe e JAMAIS existiu QUALQUER COMPRA DE VOTOS por parte do Recorrido ou em seu benefício”* (fl. 482).

Pugna, por fim, *“que seja IMPROVIDO o presente RECURSO ORDINÁRIO, confirmando na integra o ACÓRDÃO laborado pelo T.R.E.GO”* (fl. 483).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 488):

“RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO”.

É o relatório.

VOTO


O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator):
Senhor Presidente, bem examinados os autos, analiso, primeiramente, a preliminar.

A alegação de litispendência não prospera. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, ainda que fundados nos mesmos fatos, são ações autônomas e possuem causa de pedir própria.

A procedência ou improcedência de uma não é óbice à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Menciono, a propósito, recente julgado desta Corte que também faz remissão a vários precedentes no mesmo sentido, *verbis*:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponible à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de



impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente" (RCED 703/SC, Rel. Min. Felix Fischer, de 28/5/2009).

Passo ao exame de mérito do recurso.

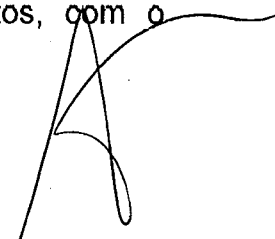
Pois bem, após a análise detida do conjunto fático-probatório aqui acostado, concluo que ele se mostra hábil a demonstrar a captação ilícita de sufrágio imputada ao recorrido.

Senão, vejamos.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- [i] Relatório preliminar da atividade policial desenvolvida pelos agentes Gustavo Alexandre Gomes de Araújo e Murillo Marques Rezende (fls. 28-31);
- [ii] Mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz Eleitoral Euler de Almeida Silva Junior (fls. 35-36);
- [iii] Auto de Busca e Apreensão (fls. 38-42);
- [iv] Termo de Depoimentos dos eleitores Clóvis Jerônino Schmidt, Djalmir Gomes da Silva, Cléria Aparecida da Silva Santos, João Batista de Andrade e Valmiro Miguel de Souza perante a Autoridade Policial (fls. 43, 45, 47, 49 e 50, respectivamente);
- [v] Cópia de caderneta com o agendamento de várias mudanças (fls. 44 e 44v, 46 e 46v, 48 e 48v);
- [vi] Contrato de locação do veículo GM D-10, placa KBI-8050, que tem como locador José Nelto Lagares da Mercês e como locatário Valmiro Miguel de Souza (fls. 69-70);
- [vii] Cópias de fotografias da camionete pertencente a Valmiro Miguel de Souza e respectivos negativos (fls. 75-83);
- [viii] Depoimento pessoal do recorrido em juízo (fls. 118-120);
- [ix] Oitiva de testemunhas em juízo (Clóvis Jerônimo Schmidt, Cléria Aparecida Silva Santos, João Batista de Andrade e Valmiro Miguel de Souza, Kátia Benezi Cassiano Xavier, Sebastião Marcelino Sobrinho, Valério Miguel Bonfim de Souza e Inivaldo Domingo da Silva – fls. 121-123, 124-125, 126-127, 128-130, 131-133, 134-135, 146-137 e 138-139, respectivamente);
- [xi] Depoimento das testemunhas Gustavo Alexandre Gomes Araújo e Raimundo Ferreira de Souza (fls. 191-193 e 194-195).

Passo à análise das provas acostadas aos autos, com o propósito de demonstrar a prática da captação ilícita de votos.



O art. 41-A da Lei 9.504/1997 assim dispõe:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sobe pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”** (grifos nossos).*

A captação ilícita de sufrágio, segundo o aludido preceito legal, se caracteriza pela conduta de *“doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”*.

A subsunção das condutas ao referido dispositivo legal resulta demonstrada pelos seguintes fundamentos:

I) Do oferecimento de serviços de frete gratuitos a eleitores no comitê eleitoral do recorrido

O Deputado Estadual José Nelto Lagares das Mercês, ora recorrido, firmou contrato de locação de uma camionete GM D-10/1000, cor verde, ano 1981, com carroceria de madeira, placa KBI 8050, de propriedade de **Valmiro Miguel de Souza**, pelo período de 1º/8/2006 a 30/9/2006.

Consta no contrato que seu objeto seria a realização de transporte de materiais e impressos relativos à campanha do candidato, tais como faixas e placas, pela quantia de R\$ 1.500,00 (fl. 54).

Em virtude da Denúncia 1/2006 (fl. 27), veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil em Goiânia – OAB/GO, que declarou que o comitê eleitoral do recorrido estaria ofertando a realização de mudanças a eleitores de forma gratuita, foram apreendidos no comitê do recorrido, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, os seguintes documentos: [i] grande quantidade de cópias de cédulas de identidade, títulos de eleitores, certidões de nascimento, comprovantes de residência de eleitores (contas de água e luz), blocos de recibos em branco com nome do comitê do candidato a


Deputado Estadual José Nelto, bloco de requisição de combustível (fls. 37-41); [ii] um caderno pequeno, capa dura, de cor amarela, com adesivo do candidato José Nelto, contendo nomes e endereços de pessoas e compromissos de campanha; um caderno pequeno, capa dura, de cor azul, com adesivo do candidato José Nelto, contendo nomes e endereços de pessoas e compromissos de campanha; listagem de nomes e endereços de 66 (sessenta e seis) pessoas; quatro pedaços de papel contendo anotações de compromissos da campanha do candidato José Nelto (fl. 41).

De acordo com depoimentos prestados na fase inquisitorial, diversos eleitores teriam sido beneficiados com a utilização do referido veículo para serviços de frete gratuito.

O esquema, segundo esses depoimentos, funcionava da seguinte forma: os eleitores compareciam ao comitê eleitoral do recorrido em busca de frete para realização de mudanças que eram efetuadas, sem qualquer custo, pelo proprietário da camionete, Valmiro Miguel de Souza, conhecido como Miro.

Transcrevo trechos dos depoimentos prestados por Djalmir Gomes da Silva e pelo próprio Valmiro Miguel de Souza, respectivamente, perante o Delegado de Polícia:

*“Que há (02) anos reside neste mesmo endereço e desde o ano de 1987 é morador da região noroeste de Goiânia; Que conhece Valdivino Maria Dantas, atualmente é companheiro da sogra deste nominado; Que a pouco mais de um mês trabalha na campanha política do Deputado Estadual José Nelto, candidato a reeleição; Que sua base é a do comitê político instalado na Praça da feira, nas proximidades do CAIC, no Jardim Curitiba I, também nesta Cidade; Que Valdivino Maria Dantas, então morador do Jardim Nova Esperança, nesta cidade, solicitou do depoente que conseguisse meios para sua mudança para o mesmo endereço do depoente e como está diretamente envolvido com o comitê eleitoral do Deputado José Nelto, conseguiu com o comitê, coordenado por Tiãozinho, realizar a mudança de Valdivino, no dia 29 de julho, dia de sábado, pela manhã; Que a mudança foi realizada pela pessoa de Miro de Tal, que tem seu caminhão exclusivamente contratado e à disposição do Deputado José Nelto; **Que é verdade que várias outras mudanças de outras pessoas interessadas foram realizadas por Miro, através do comitê político do candidato José Nelto, seguindo anotações de uma agenda controlada por funcionários do próprio comitê**” (grifos nossos - fl. 45).*



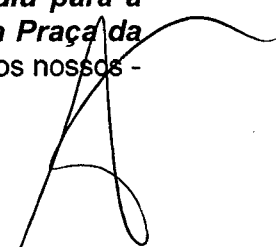
*“Que é proprietário de um veículo automotor do tipo caminhonete, marca GM, modelo D-20 [sic], carroceria de madeira; (...) Que nos últimos tempos seu veículo acima referido estava ‘fichado’ junto ao comitê eleitoral do Deputado José Nelto, candidato a reeleição, cujo comitê está sediado na Praça da Feira, de frente o CAIC, no Jardim Curitiba I; Que seu veículo ficou a disposição daquele comitê até data recente, mais precisamente até o dia em que a Justiça Eleitoral esteve no comitê do candidato cumprindo Mandado de Busca; Que vários serviços eram executados pela caminhonete do depoente junto ao comitê eleitoral do referido parlamentar; **Que durante o período em que seu veículo lá prestava serviço foram feitas mudanças de pessoas que procuravam o comitê para esse fim;** (...) Que explica o depoente que seu veículo ficava a disposição do comitê, sempre estacionado na Praça da Feira e, quando requisitado de lá partia para as viagens solicitadas pelo comitê eleitoral do referido candidato a Deputado Estadual; Que não sabe citar nominalmente as pessoas beneficiadas com mudanças executadas por sua caminhonete, a serviço do comitê eleitoral do Deputado José Nelto; **Que explica, também, o depoente que, como estava a serviço do comitê eleitoral do mencionado candidato, de sua parte nada era cobrado dos usuários beneficiados com mudanças, pelo seu veículo”** (grifos nossos - fl. 50)*

Em juízo, o motorista da camionete, Valmiro Miguel de Souza, confirmou a realização de mudanças, nos seguintes termos:

“diz o depoente que se lembra de ter feito a mudança de Clóvis Jerônimo Schmidt e de Cléria Aparecida da Silva Santos, sendo que a mudança desta última foi feita por seu filho Valério (...) diz o depoente que fez várias mudanças no período em que o seu veículo esteve à disposição do comitê eleitoral localizado na Praça da feira, no Jardim Curitiba I” (fl. 129).

O depoimento prestado pela testemunha Cléria Aparecida da Silva Santos, em juízo, confirma que o serviço de mudança oferecido aos eleitores tinha vinculação direta com o comitê eleitoral do recorrido, a se ver pelo seguinte trecho:

*“diz a depoente que o motorista que fez a sua mudança se chama Valério; diz a depoente que Valério é filho de Miro, dizendo que Miro é quem costumava fazer as mudanças para a depoente. Diz que se dirigiu até a casa de Miro para contratar a mudança, ocasião em que Miro disse a ela que procurasse o comitê eleitoral localizado no Jardim Curitiba I, na Praça da Feira; diz a depoente que Miro disse a depoente ir até o comitê para deixar o seu atual endereço; (...) **diz a depoente que até hoje não entende por que Miro pediu para a depoente se dirigir até o comitê eleitoral localizado na Praça da Feira, no Jardim Curitiba I, tratar de sua mudança”** (grifos nossos - fl. 124).*



II) Participação Mediata do Candidato

Verifica-se que o serviço de mudança era intermediado pela secretária do comitê do recorrido, Kátya Benezi Cassiano Xavier, que se utilizava de uma caderneta que continha os nomes dos eleitores beneficiários, o local de origem e de destino da mudança e o número de viagens realizadas.

A condição de secretária foi por ela admitida em depoimento judicial (fls. 131-133), contra o qual não se insurgiu o ora recorrido.

O próprio recorrido, em contrarrazões, transcreve trechos do depoimento da referida secretária, colhido em juízo. Leia-se:

*“que trabalhou como voluntária no comitê eleitoral do representado José Nelto,(...)diz a depoente que **mantinha um caderno para controle das pessoas que procuravam o comitê em busca de auxílio para mudança**, dizendo que este caderno foi apreendido pela polícia;(...)que levava pra casa todos os dias o caderno onde eram anotados os nomes das pessoas indicadas para Valério efetuar fretes, dizendo que indicou muitas mudanças para Valério”(grifos nossos - fls. 474-475).*

O recorrido, em relação a esse fato, argumenta tão somente que,

“lamentavelmente, a Secretária do Comitê KÁTIA BENEZI CASSIANO XAVIER depoimento de fls. 116/118, sem o conhecimento do Representado e da coordenação do comitê, JUNTAMENTE com o Sr. VALMIRO MIGUEL DE SOUZA, depoimento de fls. 113/115, resolveram por conta própria ‘ganhar dinheiro com as mudanças’” (grifos no original - fls. 470-471).

Na caderneta apreendida constava o agendamento das mudanças dos eleitores Clóvis, José Alves e João Batista para o dia 21/8/2006 (fls. 44 e verso); dos eleitores Valdivino e Edson de Araújo Britto para o dia 29/7/2006 (fls. 46 e verso) e de Cléria Aparecida, Walter Rodrigues e Gilmar para o dia 7/8/2006 (fls. 48 e verso).

A utilização da caderneta com o objetivo de realizar as mudanças foi admitida pelo próprio recorrido e pelo depoimento de testemunhas. É fato incontroverso e indubitoso nos autos.



A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997, é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AI 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, AgR-REspe 28.061/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, RCED 616/AC, Rel. Min. José Delgado.

O alcance da norma veiculada pelo Código Eleitoral diz com a manutenção da lisura do pleito e a preservação da autonomia da vontade dos eleitores, provendo, destarte, a plenitude da soberania popular via sufrágio universal.

É certo que atos que excedem a normalidade eleitoral são, em geral, praticados por correligionários, cabos eleitorais e pessoas engajadas na campanha.

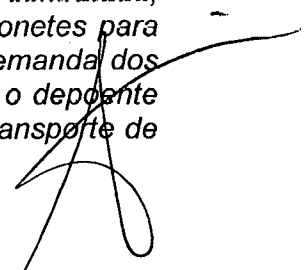
A jurisprudência da Corte é no sentido de que

“para a caracterização da conduta deve haver o liame subjetivo do tipo, claramente comprovado entre o candidato (direta ou indiretamente) e o eleitor com o fim de obter-lhe o voto, ferindo a liberdade de consciência do voto com afronta ao princípio de igualdade que deve reger o processo eleitoral” (Ac. 5.570/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

A participação indireta do recorrido na captação ilícita de sufrágio prende-se ao fato de que a perpetração do ilícito transcorreu no seu próprio comitê eleitoral e as provas documentais sobre o cometimento do ilícito também foram apreendidas no mesmo local.

O recorrido, em depoimento pessoal em juízo, apresentou uma versão inconsistente quanto ao possível desconhecimento dos fatos alegados na inicial. Leia-se:

“que não é verdade a imputação de que tenha montado naquele comitê eleitoral um serviço gratuito de frete para a realização de mudanças para eleitores carentes com o fim de obter-lhes voto; diz o depoente que não é verdade a imputação de que tenha contratado, ao custo de R\$ 1.500,00 mensais, caminhões e caminhonetes para ficarem à disposição do comitê eleitoral, atendendo à demanda dos eleitores carentes por mudanças em troca de votos; diz o depoente que contratou, ao custo de R\$1500,00, os serviços de transporte de



*materiais gráficos, para pregar faixas nas residências, para fazer carreatas e transportar equipes para soltar foguetes; (...) **que foi o seu coordenador de campanha Tiãozinho quem contratou o proprietário da caminhonete e do Gol para prestar serviços ao comitê**, (...) que nunca deu qualquer ordem a 'Miro' pois todo contato com 'Miro' era feito por Tiãozinho; (...) diz o depoente que esteve apenas por duas vezes no comitê no Jardim Curitiba II" (grifos nossos - fls. 118-120).*

Consta, ainda, do referido depoimento, a seguinte afirmação do ora recorrido: *"diz o depoente que contratou o proprietário de um [sic] caminhonete cujo nome não se lembra"* (fl. 119).

Essa afirmação demonstra ser contraditória à assertiva anterior de que o contrato de locação teria sido firmado por Tiãozinho, coordenador de campanha do ora recorrido.

Ademais, conforme registrado anteriormente, a representação foi instruída com cópia do contrato de locação do referido veículo no qual figuram como partes: José Nelto Lagares das Mercês, ora recorrido, e Valmiro Miguel de Souza (fls. 69-70).

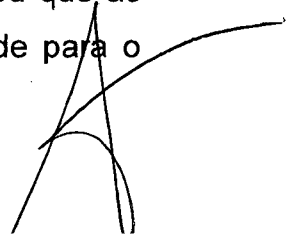
Diferentemente, nas contrarrazões, quanto à suposta captação ilícita de votos, alega que

"FORAM ORIUNDOS DE UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, provavelmente de fretistas [sic] contrariados com VALMIRO e VALÉRIO, na consecução de fretes particulares, pagos diretamente pelos próprios eleitores (sem nenhum benefício eleitoral de quem quer [sic] seja), através da Senhora Kátya" (fl. 423).

Diante das circunstâncias do caso em análise, conclui-se que o recorrido concorreu para a prática das condutas perpetradas no interior do seu comitê eleitoral.

No caso, as anotações recolhidas no comitê do candidato são condizentes com os depoimentos prestados, inexistindo qualquer elemento probante nos autos que possa infirmar o que foi neles produzido.

A secretária do referido comitê, responsável pelas anotações, reconheceu o caderno que lhe foi apresentado, bem como confirmou que as anotações eram suas, no entanto deu uma versão sem credibilidade para o



teor das ditas anotações, segundo a qual “recebia parte do valor do frete da mudança” (fl. 131).

III) Gratuidade dos Serviços de Mudança

O oferecimento de transporte gratuito de mudança aos eleitores ficou claro nos autos.

A gratuidade do aludido serviço resultou evidenciada pelo depoimento, em juízo, do Policial Civil Gustavo Alexandre Gomes Araújo:

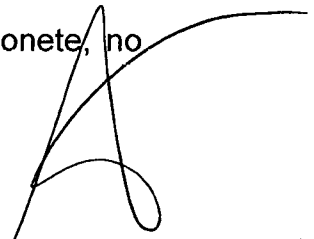
“que no mês de agosto do corrente ano, quando estava juntamente com o seu colega de trabalho Murillo Marques Resende em diligência e investigação em um setor próximo ao Jardim Curitiba II, notaram a presença de um (sic) caminhonete D10 ou D20, estacionada na porta de uma residência, ocasião em que esta caminhonete estava sendo utilizada para a realização de mudança, dizendo que havia um senhor em cima da carroceria, tendo na ocasião dito a esse senhor que precisava fazer uma mudança, ao que o mesmo (sic) lhe respondeu que procurasse os comitês dos candidatos na Praça do Jardim Curitiba II, e agendasse o pedido, tendo esse senhor dito na ocasião que deveriam aguardar na fila de agendamento, o que poderia demorar, sugerindo ao depoente que, se tivesse pressa, que pagasse pelo frete; (...) que notou que no painel da caminhonete havia vários adesivos do então candidato José Nelto; que indagou a esse senhor qual o seu nome, dizendo que o mesmo respondeu chamar-se Miro; que em posterior investigação constatou que o nome deste senhor é Valmiro; que após várias investigações posteriores, constatou-se que o beneficiário da mudança chama-se Clóvis” (fls. 191-193).

IV) Prática da Conduta Ilícita em Período Vedado

O agendamento de transporte de mudanças ocorria no interior do comitê do recorrido durante o transcurso da vigência do contrato celebrado entre ele e Valmiro Miguel de Souza, ou seja, no período de 1º/8/2006 a 30/9/2006.

As testemunhas de defesa e de acusação não contestam esse fato. O aluguel do veículo pelo candidato José Nelto está comprovado pelo contrato de locação (fls. 69-70).

Sucedo que o horário de expediente de Valmiro iniciava-se às 8h, conforme consta do item 1 do contrato de locação da camionete, no qual o recorrido figurava como locatário. Leia-se:



“Parágrafo Segundo - O contratado deverá comparecer ao comitê do contratante de segunda a sábado, às 08h00, momento em que receberá as determinações e instruções dos serviços a serem realizados em cada dia, sendo que, após a realização das tarefas diárias e não havendo mais nada para ser feito, bem como aos domingos, ficará o contratado livre para realizar serviço autônomo de frete por sua conta e risco, entretanto, sem qualquer vinculação eleitoral, vedada a utilização direta ou indireta do nome do contratado e de sua candidatura nesses fretes” (fl. 69).

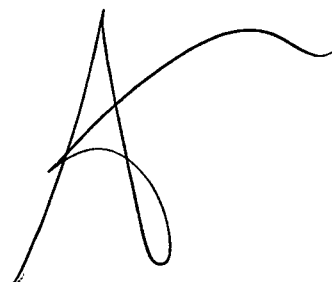
As anotações manuscritas feitas na caderneta apreendida com o auto de busca e apreensão (fls. 43 e 43v, 45 e 45v, 47 e 47v) demonstram a existência do agendamento das mudanças de vários eleitores. Consta das anotações que as mudanças ocorreram de julho a agosto, entre 8h e 16h, além da descrição dos itinerários a serem percorridos.

Coincidentemente, existem diversas mudanças agendadas para o horário de expediente de Valmiro.

As mudanças de Valdivino Maria Dantas e Edson de Araújo Brito estavam agendadas para 8h e 14h, respectivamente, do dia 29/7/2006 (fl. 46 e verso). Os eleitores Gilmar, Cléria Aparecida e Walter Rodrigues estavam agendados, sucessivamente, para 8h, 14h e 16h do dia 7/8/2006 (fls. 48 e verso). Clóvis, José Alves e João Batista estavam agendados sucessivamente para 8h, 14h e 16h do dia 21/8/2006 (fl. 44 e verso).

A cronologia dos horários comprova que as mudanças ocorriam em períodos regulares e sempre tinham início às 8h de cada dia, coincidindo com o início das atividades contratuais que deveriam ser desenvolvidas por Valmiro Miguel de Souza.

De acordo com as informações colhidas da referida caderneta, constato que as mudanças ocorreram durante o período abrangido pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997, ou seja, de 5 de julho (data do registro de candidatura) a 1º de outubro de 2006 (data do pleito), conforme o Calendário Eleitoral das Eleições de 2006 (Resolução-TSE 22.124/06).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

V) Presença do Especial Fim de Agir

Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvidas de que a realização gratuita de mudanças tinha por escopo o aliciamento de eleitores para votar no recorrido.

O especial fim de agir resultou, sem sombra de dúvida, comprovado. O recorrido, por intermédio da secretária do seu comitê, à época, Kátya Benezi e do motorista Valmiro, oferecia a benesse aos eleitores de baixa renda durante o período eleitoral. Lê-se nas razões do recurso:

“Com efeito, considerando-se que as ajudas em questão foram prestadas por intermédio de comitê eleitoral, em pleno período de campanha, a eleitores carentes, mediante cadastramento, é forçoso concluir que tinham como objetivo a obtenção dos votos dos eleitores beneficiados” (fl. 444).

A apreensão de inúmeras cópias de cédulas de identidade, títulos de eleitores, contas de água e luz, nomes e endereços de eleitores no interior do comitê eleitoral, corrobora a existência de uma estrutura montada para obtenção de votos em troca dos favores ofertados pelo recorrido.

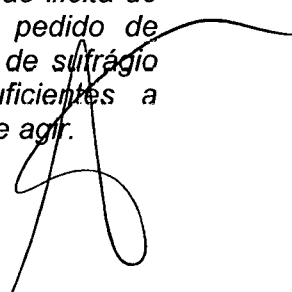
Importante registrar que comitê eleitoral é

“local ou locais, de acordo com a disponibilidade de recursos da campanha, em que se centralizam e se organizam as atividades eleitorais dos candidatos durante o período eleitoral, tais como o atendimento do eleitor e a distribuição de material de propaganda aos correligionários, aos cabos eleitorais e aos simpatizantes dos candidatos”.

Não é crível que durante o período eleitoral fretes gratuitos de mudanças tenham partido do comitê eleitoral do recorrido sem o seu pleno conhecimento. Irrefutável a finalidade eleitoral desse serviço, qual seja, a de angariar voto às vésperas das eleições.

Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes:

“4. Agravo regimental no agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresse pedido de voto. Precedentes. A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresse pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir.



5. Captação ilícita de sufrágio. Doação de fogão e pagamento de ecografia a eleitoras em período crítico da disputa eleitoral. Fatos praticados pelo agravante e pelo vice-prefeito eleito, segundo entendimento das instâncias inferiores. Impossibilidade do reexame de prova. Óbice da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Não é cabível recurso especial para reexame de matéria fática” (AgR-AI 6.335/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

“CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO – ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

*Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter o voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. **Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia”** (grifos nossos - RESpe 25.146/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).*

Forçoso assentar que há nos autos provas suficientes a permitir que se conclua pela existência de liame entre a ação suscitada – promessa de benefício – e a contrapartida favorável à eleição do recorrido, a confirmar a veracidade dos fatos enunciados pelo recorrente.

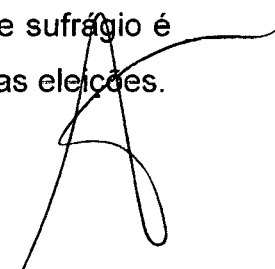
O cotejo entre as provas apresentadas pelo recorrente, Ministério Público Eleitoral, e as contraprovas apresentadas pelo recorrido demonstra que é fundamentado o recurso ordinário.

A contraprova deve ser robusta. Os depoimentos contraditórios e insubsistentes das testemunhas do recorrido mostraram-se frágeis para infirmar a convicção que resulta dos demais elementos de prova constantes dos autos.

O recorrido não indicou qualquer prova da alegação de que houve pagamento dos “fretes particulares” ao motorista da camionete, Valmiro.

Nesse ponto, convém salientar que nas cópias da caderneta contendo os agendamentos das mudanças, consta na anotação de cada mudança realizada tão somente a palavra “OK”, não há qualquer menção à suposta quantia recebida pela realização do serviço.

Cumprido registrar que nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.



A esse respeito, os seguintes precedentes desta Corte: REspe 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, AgR-REspe 27.104/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi; REspe 25.064/AM, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Por todo o exposto, demonstrada a captação ilícita de votos, **dou provimento** ao recurso interposto para cassar o diploma do Deputado Estadual José Nelto Lagares das Mercês e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à execução desta decisão, entendo que se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração.

Menciono, a propósito, o seguinte julgado desta Corte:

“AÇÃO CAUTELAR. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO. CASSAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA. LIMINAR DEFERIDA.

I. O juízo cautelar pode ser exercido a qualquer tempo.

II. Opostos embargos declaratórios, em preservação do princípio da ampla defesa, admite-se a suspensão do cumprimento do Acórdão que determinou a cassação até julgamento dos embargos” (AC 3.100/PB, de minha relatoria).

No mesmo sentido, o RCED 671/MA, de relatoria do Ministro Eros Grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA


RO nº 1.527 (47283-35.2008.6.00.0000)/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Nelto Lagares das Mercez (Advogados: Dalmy Alves de Faria e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Daniel Roller.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso e decidiu que a execução do julgado se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos do voto do ministro relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.2.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/3/2010</u>, pág. <u>38-39</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário

/ARANGEL

